

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

EXPEDIENTE:	MEMORANDO Nº 623/2025 – DEPART. DE LICITAÇÃO.
ASSUNTO:	ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR.
INTERESSADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO/PA.
SOLICITANTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA E AQUICULTURA.
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	Nº 118/2025.
MODALIDADE:	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 039/2025.
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE SEMENTES, INSUMOS E FERRAGENS PARA O PROJETO FAZENDINHA 2025, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA E AQUICULTURA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE REDENÇÃO-PA.
EMPRESA:	JCTH AGROPECUÁRIA LTDA.
VALOR ESTIMADO:	R\$ 52.886,74, (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS).
VIGÊNCIA DO CONTRATO:	90 (NOVENTA) DIAS
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021, DECRETO MUNICIPAL 018/24.

I– DO RELATÓRIO.

Submetem-se à análise desta Controladoria Geral do Município os autos de contratação direta instaurados pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Aquicultura (SEMAAQ), com a finalidade de proceder à aquisição de sementes, insumos e ferragens destinados à execução do Projeto Fazendinha 2025, no âmbito da 28ª Expo Polo Carajás, evento de reconhecida importância socioeconômica para o Município de Redenção/PA, programado para o período de 31 de maio a 07 de junho de 2025, no Parque de Exposições Pantaleão Lourenço Ferreira.

O valor global da contratação foi fixado em R\$ 52.886,74 (cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), tendo sido escolhida a empresa JCTH Agropecuária Ltda., por apresentar proposta compatível com a média de mercado, considerada a mais vantajosa para a Administração.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II-DAS RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA.

Insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União."

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere "atesto" de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

Dessa forma, no cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM /2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle municipal, segue o parecer.

III-DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

Com base na documentação submetida ao Controle Interno, verifica-se que o processo está regularmente autuado com todas as folhas numeradas e assinadas, até o momento organizado em volume único, composto por 187 fls, instruído com os seguintes documentos principais:

- Capa sem numeração;
- Memorando 290/2025 – SEMAAQ, abertura de processo Licitação fl.002;
- Documento de formalização de demanda (DFD), fls.003 a 007;
- Instituição da equipe de planejamento da contratação, fl.008;
- Ato de designação de gestor de Contrato, fls.009 a 010;
- Designação de fiscal de Contrato, fl.011;
- Ofício nº 028/2025, 029/2025 - SEMAAQ, solicitação de cotação fls.012 a 019;
- Cotação de preços, fls.020 a 025;
- Relatório de Cotação, fls.026 a 057;
- Solicitação de compras de matérias/serviços, fls.058 a 060;

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Cotação Geral, fls.061 a 072;
- Lista com a média dos valores cotados, fls.073 a 077;
- Termo de Justificativa da dispensa de Licitação, fl.078;
- Memorando 51/2025 – DCPL, Pedido de Dotação Orçamentária, fls.079;
- Resposta ao pedido de dotação orçamentaria, fl.80;
- Solicitação de autorização para instauração de processo licitatório, fl.081;
- Autorização para instrução do processo de contratação, fl.082;
- Estudo técnico Preliminar - ETP, fls.083 a 093;
- Mapa de risco, fls.094 a 099;
- Certidão de contratações correlatas ou interdependentes, fl.100;
- Certidão de inexistência do plano de contratação Anual (PCA), fl.101;
- Certidão de atendimento ao princípio da segregação das funções, fl.102;
- Justificativa pela não utilização da Dispensa Eletrônica, fls.103 a 105;
- Certidão não fracionamento do objeto, fl.106;
- Termo de Justificativa da dispensa de Licitação, fls.107 a 110;
- Cadastro nacional da pessoa Jurídica, fls.111 a 112;
- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união, fl.113;
- Certidão de Ausência de vínculo de Parentesco, fl.114;
- Declaração que não emprega menor, fl.115;
- Certidão negativa de natureza tributária não tributaria, fls.116 a 117;
- Certidão negativa de débitos, fl.118;
- Certificado de regularidade do FGTS – CRF, fl.119;
- Certidão negativa de débitos trabalhistas, fl.120;
- Ato constitutivo da empresa, alteração contratual fls.121 a 126;
- Certidão Judicial cível negativa, fl.127;
- Certidão negativa de Licitantes Inidôneos, fl.128;
- Certidão negativa, fl.129;
- Termo de compromisso e responsabilidade do Gestor de contrato, fl.130;
- Termo de compromisso e responsabilidade do Fiscal de contrato, fl.131;
- Memorando nº 112/2025 – DCPL, Envio de documentações, fls.132;
- Termo de Referência, fls.133 a 162;
- Contrato nº XXX/2025 – PMR, fls. 163 a 177;
- Decreto Municipal nº 099, de 01 de maio de 2025, fls.178 a 179;
- Certidão de Publicação, fl.180;
- Autuação, Termo de Abertura, fl.181;
- Memorando nº 605/2025 – Deptº de Licitação, Procuradoria Jurídica fls.182;
- Parecer/PGM/RDC – PA Nº 186/2025, fls.183 a 186;
- Memorando nº 623/2025 – Dep. De Licitação, ao Controle interno pedido Parecer, fls.187.

IV-DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

IV.1 Do Princípio da Segregação de Função.

A segregação de funções tem por função primordial, a de servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência funcional dos servidores e estrutural dos setores administrativos nas várias fases do procedimento licitatório.



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3° andar, Vila Paulista, Redenção - PA



controladoria@redencao.pa.gov.br

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Tal princípio, deve ser respeitado em todas as fases do procedimento licitatório, de modo que, inicialmente esse termo vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências. Contudo, com o advento da Nova Lei de Licitações 14.133/21, ele foi estabelecido no ordenamento jurídico, na condição de princípio, descrito no artigo 5º.

Isso porque, é inerente à segregação de funções que diferentes servidores atuem nas mais diversas fases da licitação, impedindo-se que uma única pessoa atue nos diferentes momentos do procedimento licitatório.

Trata-se, pois, de mecanismo apto a evitar falhas, omissões, fraudes, corrupção, abusos de poder, dentre outros aspectos. Na prática, a concretização de tal princípio pressupõe a correta e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, composição da fase interna, externa, execução e controle.

Por este motivo, é um dos princípios basilares de controle interno, pois a prática da segregação de funções é recomendada pelos órgãos públicos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração, uma vez que cada pessoa/servidor público que atua no procedimento assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão TCU 686/11 - Plenário, recomenda à Administração Pública não "designar para compor Comissão de Licitação servidor que titularize cargos em setores que de qualquer modo atuem na fase interna do procedimento licitatório". Acórdão 686/11 - PLENÁRIO - Processo 001.594/2007-6 - Relator André de Carvalho - Data da Sessão: 23/3/11.

Outra decisão que merece referência consiste no acórdão 409/2007 - TCU2 da 1ª Câmara. No julgado, ressalta-se a importância da segregação de funções como ferramenta utilizada para otimizar e gerar eficiência administrativa.

Dessa forma, em face da aplicação do princípio da segregação de funções, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe que o conduz tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos.

Após averiguação sobre o arcabouço documental apresentado no processo em epígrafe, constatou-se o que segue:

IV.2 Análise da Conformidade da Contratação.

Cumprido, de início, destacar que a regra constitucional, consagrada no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, é a obrigatoriedade da licitação como instrumento de seleção da proposta mais vantajosa, assegurando igualdade entre os concorrentes. Todavia, o próprio texto constitucional autoriza que a lei estabeleça exceções, desde que em hipóteses estritamente delimitadas e fundamentadas.

No caso em apreço, a contratação direta ampara-se no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para contratações de "outros serviços e compras" quando o valor do ajuste se situar abaixo do limite legalmente fixado. Com efeito, o Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, atualizou os valores de dispensa, estabelecendo para compras o teto de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Assim, considerando que a despesa pretendida atinge o montante de R\$ 52.886,74, verifica-se que o valor encontra-se abaixo do limite legal vigente, o que confere pleno respaldo jurídico à contratação direta. Trata-se, portanto, de hipótese legítima de dispensa por valor, inserida no regime de excepcionalidade autorizado pelo legislador.



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3° andar, Vila Paulista, Redenção - PA



controladoria@redencao.pa.gov.br

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que todo processo de contratação direta deve ser instruído com um rol de documentos essenciais, que funcionam como garantia da legalidade, economicidade, impessoalidade e transparência do ajuste. Passa-se, pois, à análise dos requisitos legais frente aos documentos constantes nos autos.

No que tange ao inciso I, o processo contém o DFD (fls. 003 a 007), o ETP (fls. 083 a 093), o Mapa de Riscos (fls. 094 a 099) e o Termo de Referência (fls. 133 a 162), todos elaborados em conformidade com a legislação, evidenciando a correta formalização da demanda.

Quanto ao inciso II, a estimativa de despesa foi inicialmente apurada por meio de cotações de preços, conforme se verifica nas fls. 020 a 025, e consolidada em relatório técnico comparativo (fls. 026 a 057), na Cotação Geral (fls. 061 a 072) e na Lista de Valores Médios (fls. 073 a 077), fixando-se um valor compatível com a realidade mercadológica.

A pesquisa de preços, verdadeiro alicerce técnico-econômico da contratação pública, foi conduzida em estrita conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e instruída de forma criteriosa nos autos do presente processo. Conforme consta das fls. 020 a 025, a Secretaria requisitante encaminhou ofícios de solicitação de propostas a diversos fornecedores do ramo agropecuário e de insumos agrícolas, logrando êxito na obtenção de quatro cotações distintas. Tais informações foram minuciosamente registradas no Relatório de Cotação (fls. 026 a 057), na Cotação Geral (fls. 061 a 072) e, sobretudo, na Lista Média de Valores (fls. 073 a 077).

Os resultados da pesquisa evidenciam a amplitude da amostragem, abrangendo itens variados, tais como sementes, adubos, defensivos agrícolas, equipamentos e materiais de uso direto no Projeto Fazendinha 2025. A média de mercado foi apurada mediante metodologia idônea, considerando a multiplicidade de fornecedores e a compatibilidade dos preços ofertados, culminando em um valor médio total de R\$ 60.776,08.

Com base na documentação apresentada, observa-se que os valores totais cotados por cada fornecedor foram os seguintes: JCTH Agropecuária Ltda. ofertou R\$ 52.886,74; Nadia Rural Ltda., R\$ 53.727,96; Banco de Preços 2, R\$ 67.358,18; e Banco de Preços 1, R\$ 69.131,08. Dentre as propostas analisadas, a da JCTH Agropecuária Ltda, se destaca por apresentar o menor valor global, mantendo-se dentro da faixa média de mercado e em conformidade com os preços de referência apurados. Essa vantagem financeira, aliada à compatibilidade técnica dos itens cotados, reforça a adequação da proposta e evidencia sua competitividade frente às demais.

Cumprе salientar que a Administração não se limitou a registrar os preços obtidos, mas promoveu a devida análise comparativa, demonstrando que a empresa contratada apresentou não apenas valores condizentes com a realidade mercadológica, mas também condições logísticas favoráveis, garantindo a entrega célere dos insumos em tempo hábil para a realização da 28ª Expo Polo Carajás.

Dessa forma, constata-se que os requisitos previstos no art. 23, incisos I e IV, e inciso II do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 foram integralmente cumpridos, assegurando que a contratação direta se mantivesse estritamente vinculada aos princípios da economicidade, vantajosidade e eficiência administrativa, baluartes do regime jurídico das contratações públicas.



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3° andar, Vila Paulista, Redenção - PA



controladoria@redencao.pa.gov.br

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Relativamente ao inciso III do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que trata da obrigatoriedade de análise jurídica prévia nos processos de contratação direta, cumpre destacar que o presente processo administrativo encontra-se devidamente instruído com o Parecer Jurídico nº 186/2025, exarado pela Procuradoria-Geral do Município — PGM — e acostado às fls. 183 a 186 dos autos.

O referido parecer atesta a conformidade legal da contratação, examinando os aspectos formais e materiais do procedimento, bem como a adequação da modalidade de dispensa de licitação adotada, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A manifestação jurídica confirma que foram observados os requisitos legais exigidos, não havendo óbices à continuidade do processo, o que confere segurança jurídica à decisão administrativa.

No que se refere ao inciso IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de demonstrar, previamente à contratação, a existência de recursos orçamentários compatíveis com a despesa a ser assumida, verifica-se que o presente processo administrativo encontra-se devidamente instruído com os documentos comprobatórios exigidos pela legislação.

Conforme se depreende dos autos, consta à fl. 079 o requerimento formal de dotação orçamentária, seguido da manifestação da unidade competente à fl. 080, atestando a disponibilidade de recursos para o atendimento da demanda. Ademais, observa-se à fl. 082 a autorização expressa para a instrução do processo, evidenciando o cumprimento das etapas de planejamento, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

Tais elementos, devidamente encartados aos autos, demonstram que a contratação foi precedida de análise orçamentária tempestiva, conferindo à despesa pública o respaldo técnico e jurídico necessário à sua regularidade. Assim, resta plenamente atendido o comando legal insculpido no inciso IV do art. 72, legitimando a continuidade do procedimento e reforçando a segurança jurídica da contratação em tela.

Em observância ao inciso V do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que exige a verificação da habilitação jurídica e da qualificação técnica, fiscal e trabalhista da contratada, constata-se que o processo administrativo contempla, de forma adequada, os documentos comprobatórios exigidos para esse fim.

Conforme registrado às fls. 111 a 129 dos autos, a empresa JCTH Agropecuária Ltda. apresentou documentação regular e válida, incluindo comprovante de inscrição no CNPJ, certidões negativas de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas, certidões judiciais, além dos atos constitutivos da pessoa jurídica. Tais documentos foram analisados e considerados aptos a demonstrar a plena capacidade jurídica, fiscal e operacional da empresa para assumir as obrigações decorrentes da contratação.

A presença e regularidade desses elementos atendem integralmente ao disposto no inciso V do art. 72, conferindo segurança jurídica ao procedimento e legitimando a escolha da contratada, em consonância com os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa.

Quanto ao inciso VI do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que exige a devida fundamentação da escolha do contratado nos processos de contratação direta, verifica-se que o presente procedimento atende integralmente ao comando legal. A razão da escolha da empresa JCTH Agropecuária Ltda.



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3° andar, Vila Paulista, Redenção - PA



controladoria@redencao.pa.gov.br

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

encontra-se devidamente justificada nos termos constantes da justificativa de dispensa, acostada às fl. 078 e fls. 107 a 110 dos autos, onde se demonstra, de forma clara e objetiva, a pertinência da contratação em relação ao objeto pretendido.

Tal justificativa é corroborada pelos resultados da pesquisa mercadológica realizada, que evidenciam a compatibilidade da proposta apresentada com os preços médios praticados no mercado. A proposta da JCTH, no valor global de R\$ 52.886,74, revelou-se a mais econômica entre os fornecedores consultados, sem prejuízo da qualidade e da adequação técnica dos itens ofertados.

Dessa forma, resta plenamente atendido o disposto no inciso VI do art. 72, conferindo à contratação a necessária legitimidade e segurança jurídica, em consonância com os princípios da eficiência, da economicidade e da motivação dos atos administrativos.

Em atendimento ao inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que exige a apresentação de justificativa de preço fundamentada em pesquisa mercadológica idônea, verifica-se que o processo administrativo em questão contempla, de forma satisfatória, os elementos exigidos pela norma.

A justificativa de preço foi elaborada com base nas cotações formais recebidas de fornecedores distintos, devidamente registradas às fls. 012 a 025 dos autos. Esses dados foram criteriosamente cotejados com os relatórios e listas de valores médios constantes das fls. 026 a 077, permitindo aferir a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado.

Tal procedimento demonstra diligência e zelo por parte da Administração, evidenciando que a escolha da proposta da empresa JCTH Agropecuária Ltda., no valor global de R\$ 52.886,74, foi precedida de análise técnica e comparativa, em conformidade com os princípios da vantajosidade, da economicidade e da transparência. Assim, resta plenamente atendido o disposto no inciso VII do art. 72, conferindo robustez e legitimidade à contratação direta em tela.

Por fim, em atendimento ao inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que exige a autorização expressa da autoridade competente como condição para a formalização da contratação direta, verifica-se que tal requisito foi devidamente cumprido no presente processo administrativo. Conforme registrado à fl. 082 dos autos, consta a autorização formal emitida pela autoridade competente, legitimando a instrução e a continuidade do procedimento. Essa manifestação representa o aval institucional necessário, conferindo respaldo hierárquico e jurídico à contratação pretendida.

A presença desse ato autorizativo reforça o compromisso da Administração com a legalidade e a observância dos ritos procedimentais exigidos pela nova Lei de Licitações e Contratos, assegurando que a decisão administrativa esteja devidamente validada no âmbito de suas competências formais. Com isso, resta plenamente atendido o disposto no inciso VIII do art. 72, consolidando a regularidade e a legitimidade do processo de dispensa em tela.

Como recomendação desta Controladoria Geral do Município, destaca-se a importância do fiel cumprimento do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que determina a obrigatoriedade de divulgação do extrato contratual em sítio oficial, como instrumento de transparência e controle social.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A publicidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que envolvem a contratação direta, constitui pressuposto essencial para a legitimidade da despesa pública, permitindo à sociedade o acompanhamento das ações governamentais e o exercício do controle externo e social. A inserção tempestiva e completa do extrato contratual nos portais oficiais da Administração, conforme previsto na legislação, reforça o compromisso com a boa governança, a moralidade administrativa e a prestação de contas à coletividade.

Assim, recomenda-se que a Administração Municipal assegure a ampla divulgação do extrato contratual referente à Dispensa de Licitação nº 039/2025, em sítio eletrônico oficial, conforme exigido pelo parágrafo único do art. 72, garantindo a transparência do procedimento e o acesso público às informações pertinentes.

V – DO PARECER

Diante de todo o exposto, e considerando a regularidade formal e material do Processo Administrativo nº 118/2025, referente à Dispensa de Licitação nº 039/2025, a pertinência do objeto contratado, a vantajosidade da proposta selecionada, bem como a observância dos dispositivos legais aplicáveis, notadamente os artigos 23, incisos I e IV, 72 e 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, esta Controladoria Geral do Município manifesta-se favoravelmente à homologação da contratação direta em favor da empresa JCTH AGROPECUÁRIA LTDA., por se tratar de medida que atende aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e interesse público.

Ressalta-se, ainda, que a instrução processual contempla elementos suficientes para demonstrar a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, conforme evidenciado pelas propostas formais colacionadas aos autos e pela análise comparativa dos valores ofertados.

Recomenda-se que a Administração promova, com a brevidade possível, a elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), suprimindo a omissão identificada, com base nos arts. 12, §1º, inciso VII, e 18, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, incluindo essa e demais contratações previstas para o exercício subsequente, em observância ao princípio do planejamento e ao cumprimento da legislação vigente.

Em tempo, esclarece-se que esta manifestação não configura endosso a eventuais vícios formais ou materiais ocultos que possam não ter sido identificados durante a análise documental realizada por este Controle Interno.

Recomenda-se a obrigatoriedade da divulgação nos Portais/Murais exigidos pela Lei de Transparência e legislação correlata. Ademais, as informações prestadas pelos solicitantes estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de responsabilização administrativa e comunicação ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Município.

Redenção (PA), 22 maio de 2025.

É o Parecer. S.M.J,

TALITA DAMAS FERREIRA
Controladora Geral do Município.
Decreto nº 011/2025.



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3° andar, Vila Paulista, Redenção - PA



controladoria@redencao.pa.gov.br